



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA TREZE DE MAIO, N.º 684 – CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC. EST.: ISENTA
FONE: (35)3441-1346– FAX: (35) 3441 4020– e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

DECISÃO EM RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 131/2018

PREGÃO n°: 036/2018

RECORRENTE: CALDAS QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

RECORRIDOS: DMAAE de Ouro Fino e outros

EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa CALDAS QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. contra o ato do Pregoeiro do DMAAE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE CALDAS QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

Em síntese o Recorrente alega:



- a) Que na sessão de pregão manifestou sua discordância da habilitação de empresa que não se enquadrava como EPP, ME e MEI por se tratar de licitação exclusiva aos moldes do estabelecido pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.
- b) Discorre acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o tratamento diferenciado das EPP, ME e MEI nas licitações e de suas excepcionalidades para ao final discordar do disposto no item 3.1.2 do Edital pugnando pela aplicação dos critérios definidos no inciso I do Parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015 a fim de que sejam desabilitadas as empresas que não se enquadram como EPP, ME e MEI.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado a empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou suas contrarrazões, em síntese, nos seguintes termos:

- a) Que os itens 3.1 e 3.1.2 são bastante claros quanto às condições de participação dos licitantes interessados.
- b) Que a administração se vincula às normas contidas no Edital.
- c) Que a Recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital e ao não fazê-lo supõe-se a sua concordância com todos os seus termos.
- d) Que no momento do certame não haviam três em que atendiam o item 3.1.1 e as duas empresas que participaram para o item apresentaram preços muito



superiores ao constante na proposta com menor preço.

- e) Ao final requer a manutenção das decisões tomadas.

4 – DO MÉRITO

Inicialmente temos que as questões trazidas em sede de recurso já foram objeto de pedido de esclarecimento por parte da Recorrente encaminhado em 26 de outubro de 2018 e respondido em 29 de outubro de 2018 nos seguintes termos:

“Cara Sara.

Recebida a correspondência na forma de pedido de esclarecimentos, posto, não se tratar de impugnação ou mesmo de matéria sujeita à notificação extrajudicial, responderei de forma direta aos questionamentos solicitando, desde já que seja encaminhada a resposta à empresa interessada.

1) quais critérios, devidamente motivados serão utilizados para aferir a proposta mais vantajosa?

Resposta: Serão considerados os critérios estabelecidos nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital.

Especificamente em relação às empresas que não se enquadrem como MEI, ME e EPP destacamos o disposto no item 3.1.2:

3.1.2 – Considerar-se-á como mais vantajoso para administração, independentemente da quantidade de MEI, ME e EPP presentes no certame, as propostas cujos preços sejam iguais ou acima de 10% menores que o menor preço apresentado por MEI, ME e EPP, hipótese que os demais licitantes poderão participar do certame.

A utilização do percentual de 10% tem por motivação a utilização inversa do critério utilizado para as MEI, ME e EPP para caracterização do empate ficto.

Isto porque, entendemos que fixação em limites maiores ou menores poderiam ser questionados pela ausência de razoabilidade.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA TREZE DE MAIO, N.º 684 – CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC. EST.: ISENTA
FONE: (35)3441-1346– FAX: (35) 3441 4020– e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

Assim, se em uma licitação comum as propostas das MEI, ME e EPP até o limite de 10% maior que as demais empresas são consideradas vantajosas para a administração, no sentido contrário, se as propostas de empresas não enquadradas como MEI, ME e EPP foram 10% ou acima menores que as propostas apresentadas pelas MEI, ME ou EPP também serão consideradas vantajosas para a administração, afastando a exclusividade da licitação.

2) A possibilidade de participação de empresas que não sejam consideradas MEI, ME ou EPP será verificada no momento da entrega dos envelopes pelos participantes ou a partir da verificação da habilitação?

Resposta: Será verificada no momento da entrega dos envelopes de propostas. Todos os envelopes serão abertos e verificadas a adequação das propostas com o objeto da licitação e os preços inicialmente propostos, antes da fase de lances.

Nesse momento será feita a aferição de que trata o item 3.1.2.

Lembramos ainda que para a manutenção da exclusividade deverão ser observados os dois critérios previsto nos itens 3.1.1. e 3.1.2.

3) Em se tratando de licitação exclusiva será permitida a entrega de propostas de empresas não consideradas ME, MEI ou EPP antes da verificação das propostas e habilitação das declarantes como ME, MEI ou EPP?

Resposta: Como respondido anteriormente, todas as empresas deverão entregar os dois envelopes (proposta e documentos de habilitação) e, todos os envelopes de propostas serão abertos e analisados os preços.

Supondo que compareçam ao certame mais de três empresas MEI, ME ou EPP sediadas no raio de 200 KM, mesmo assim, as propostas de todas as empresas deverão ser abertas para aferição do critério estabelecido no item 3.1.2.

Assim a manutenção da exclusividade passa por duas etapas.

A primeira prevista no item 3.1.1.

Se não atendida tais condições a licitação não será exclusiva, sendo desnecessária a aferição prevista no item 3.1.2.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA TREZE DE MAIO, N.º 684 – CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC. EST.: ISENT0
FONE: (35)3441-1346– FAX: (35) 3441 4020– e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

Se atendidas as condições do item 3.1.1, será realizada a segunda etapa prevista no item 3.1.2.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Abraço.

José Otávio Ferreira Amaral

Advogado OAB n° 74.071-B

Ou seja, todas as dúvidas referentes às condições de participação foram dirimidas, lembrando que a empresa sequer se dignou a impugnar o Edital.

Trouxesse a Recorrente novas informações, ou mesmo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentassem seus argumentos a administração, poderia, em sede de autotutela, até considerar os seus argumentos e rever sua decisão.

Contudo, a Recorrente limitou-se a repetir os argumentos outrora trazido em sede de esclarecimentos inovando, tão somente, no que diz respeito a uma eventual subordinação da administração ao disposto no Decreto n° 8.538/2015, o que implicaria na adoção do critério previsto no citado parágrafo único do art. 10.

Nesse aspecto melhor sorte também não assiste a Recorrente.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela inaplicabilidade do citado Decreto no âmbito municipal.

“DENÚNCIA N. 997561

Denunciante: Ernane Bramante Serviços Ltda. – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

Exercício: 2016



MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

[...]

À fl. 816, o Parquet de Contas assim se posicionou:

18. Em que pese o inconformismo por parte da Denunciante, corroboramos o posicionamento externado pela Unidade Técnica. Explico.

19. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o subitem 9.5.2 do edital (fl. 318).

20. No que tange ao Decreto nº 8.538, de outubro de 2015, como bem demonstrado tanto pela Defesa quanto pela Unidade Técnica, ele somente tem aplicabilidade à esfera federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

21. Assim, entendemos que assiste razão à Defesa, pois a Administração Pública deve se resguardar quanto ao fiel cumprimento das avenças, o que não se garante quando vencem o certame empresas com situação econômico-financeira vulnerável.

Com efeito, diferentemente ao alegado pela denunciante, **entendo que a disposição contida no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538, de 2015, não se aplica à espécie. A uma, porque o referido diploma somente tem aplicabilidade à esfera federal!** A duas, mesmo que se possa admitir a necessidade de subsunção dos demais



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA TREZE DE MAIO, N.º 684 – CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC. EST.: ISENTA
FONE: (35)3441-1346– FAX: (35) 3441 4020– e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

entes aos efeitos do ato normativo invocado, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, a regra nele contida não se aplica ao caso em análise, porquanto a licitação em questão trata de pregão presencial para registro de preços em que os fornecimentos serão de forma parcelada, pelo período de doze meses, conforme se constata nas cláusulas 12.11 e na 2.1 do Anexo VIII, referente à Minuta da Ata de Registro de Preços do pregão em exame.”

Assim, uma vez mantidas as condições de participação e exclusividade previstas no Edital, tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam ao instrumento convocatório sendo defeso ao pregoeiro, flexibilizar as regras por mera inconformidade da Recorrente, que não cumpriu as regras do certame, mesmo ciente da forma como seriam aplicadas.

5. CONCLUSÃO

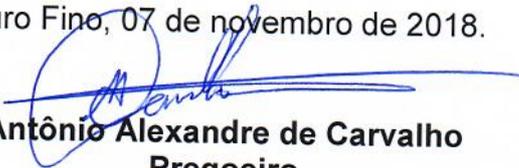
Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, ressaltando que o Pregoeiro está restrito às normas do Edital não podendo deixar de observar as regras nele constantes, e considerando que as razões de recurso apresentadas se referem as regras do Edital e, já foram objeto de esclarecimento anterior, **OPINA** o Pregoeiro pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **CALDAS QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, posto que tempestivo, para que no mérito seja julgado **IMPROCEDENTE**, de forma que **seja ratificada a decisão que declarou a empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vencedora do item 01 do certame.**



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA TREZE DE MAIO, N.º 684 – CNPJ: 41.779.117/0001-00 -INSC. EST.: ISENTA
FONE: (35)3441-1346– FAX: (35) 3441 4020– e-mail: dmaaeof@dmaaeof.com.br
Site: www.dmaaeof.com.br Cx.Postal : 2.097 CEP: 37570-000 OURO FINO MG

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, para exame das razões da Pregoeiro para decisão.

Ouro Fino, 07 de novembro de 2018.


Antônio Alexandre de Carvalho
Pregoeiro

De acordo:

José Otávio Ferreira Amaral
Assessor Jurídico
OAB/MG 74.071-B

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pelo Pregoeiro e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no Processo nº 131/2018, Pregão nº 036/2018, pela empresa **CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MANTIDA a decisão que declarou a empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vencedora do item 01 do certame.**

Ouro Fino, 07 de novembro de 2018.

Bruno Zucareli
Diretor do DMAAE